



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500937-34.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante MIKAEL FELIPE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para readequar a reprimenda imposta a Mikael Felipe De Oliveira, fixando-se em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500937-34.2024.8.26.0441

Apelante: Mikael Felipe De Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Peruíbe

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Guilherme Pinho Ribeiro

Voto nº 7222

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição – Impossibilidade – Prova testemunhal coerente e sem desmentido corroborada pela confissão extrajudicial do réu – Impossibilidade de desclassificação da conduta para o delito de furto simples – Qualificadoras bem demonstradas – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Pena-base fixada acima do mínimo legal – Maus antecedentes e qualificadora sobressalente valorada como circunstância judicial negativa – Percentual de elevação readequado – Segunda fase – Reincidência – Reconhecida, ex officio, a atenuante da confissão extrajudicial – Réu que confessou integralmente a conduta delitiva em solo policial, e sua confissão colaborou para a elucidação dos fatos – Agravante e atenuante integralmente compensadas – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Regime fechado de rigor – Detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP – Competência do Juízo das Execuções – Impossibilidade do recurso em liberdade – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou sursis penal, por ausência dos requisitos legais – Recurso parcialmente provido. Pena readequada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mikael Felipe De Oliveira** contra a r. sentença de fls. 208/215, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para furto simples, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a concessão do sursis e a aplicação da detração penal, além da concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 251/255).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 261/263), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 273/278)

É o relatório.

Mikael Felipe de Oliveira foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: “*em comunhão de propósitos,*

juntamente com outros indivíduos não identificados, mediante arrombamento, subtraíram, em proveito comum, diversos bens, sendo eles: 02 televisores, marca LG, sendo um de 32 polegadas e outro de 50 polegadas e 02 ventiladores, sendo um da marca Arno e outro da marca Mondial, avaliados em R\$ 3.876,00 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais), pertencentes à vítima não identificada, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 20/21, e auto de avaliação de fl. 24/25.

Segundo apurado, na data e local acima descritos, o denunciado, juntamente com outros agentes não identificados, se deslocou até o local dos fatos, e após quebrar o muro da residência e o vidro de uma janela, ingressou na casa. Logo em seguida, subtraiu os bens descritos acima, e fugiu pela mesma janela.

Ocorre que, a polícia militar foi acionada e durante o deslocamento encontraram o veículo GM/Corsa, com quatro tripulantes em seu interior, que ao receber ordem deparada, tentou se evadir em alta velocidade, vindo a colidir no muro de contenção da Ponte do bairro Caraguava.

Na sequência, todos os agentes desembarcaram do carro e correram em direção à área de mata e rio, sendo M I K A E L

capturado pelos policiais, enquanto os demais indivíduos obtiveram êxito na fuga.

Durante a abordagem, localizaram no interior do automóvel a res furtiva subtraída da residência. Por essa razão, MIKAEL foi preso em flagrante delito.” (fls. 79)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (fls. 20/23), auto de avaliação (fls. 24/25), laudo pericial do local dos fatos (fls. 130/145), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu confessou integralmente a prática delitiva:

“QUE no dia de hoje, na presença de mais três comparsas, foram até a residência (local dos fatos), onde quebraram o muro, a janela da sala e furtaram do interior da residência, dois ventiladores e dois televisores. Que saíram do local, como o veículo Corsa de um dos comparsas, sendo que foram abordados por uma viatura da Polícia Militar, no que o condutor do veículo tentou se evadir, perdendo o controle na subida da Ponte do Rio Caraguava. Que todos se evadiram do veículo, no que se escondeu em uma matagal, mas logo em seguida sendo detido pelos policiais militares. Que assumiu o furto, mas informa que não vai delatar os outros três furtadores que se evadiram, pois teme por sua vida, caso venha a delatar os três. Quanto ao veículo, disse pertencer a um dos furtadores, é sabe dizer que ele trocou uma motocicleta pelo veículo, que já ostentava a placa MOX8A20. Que desconhecia que o veículo pudesse ser produto de crime. Que já teve problemas com a Justiça. Que sua namorada ligou na Delegacia durante a lavratura do Flagrante, sendo informada sobre a sua prisão.” (fl. 18).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada

a prova oral produzida nos autos, fica adotado, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“O acusado, em interrogatório, disse que estava com seus colegas, entraram no carro e estavam bebendo. Deparou-se com a viatura e empreenderam fuga. Tinha uns pertences no carro, mas não sabia que eram produtos de furto. O motorista do veículo bateu no muro de contenção, correu e fugiu. O interrogando, assustado, correu também. Acabou sendo preso. Só estava com esse colega que estava dirigindo. Os televisores e ventiladores estavam dentro do carro. Foi coagido a assumir um delito que não cometeu, a ameaça era a de que se não assumisse, seria forjado com drogas e seria levado por tráfico. Não falou nada na audiência de custódia porque ficou com medo, já que estava na delegacia, onde eles têm livre acesso. Estava sozinho na sala. Não contou quem era o amigo porque tem medo de morrer, porque se falar quem é, quando sair, acaba morrendo. Ele não é um amigo, é um colega. Ele estava no bar, no meio da rua. Chamou-o para jogar sinuca e beber. Falou que ia levar o interrogando em casa, mas foi em direção contrária, dizendo que ia buscar a mulher. E então se depararam com a viatura.” (fl. 210)

Verte do caderno processual que, muito embora

tenha sido realizada a perícia no local dos fatos (fls. 130/145) a vítima do furto à residência apurado nestes autos não foi identificada, não constando notícia de resposta ao ofício expedido à fl. 174.

Nada obstante, tal circunstância não comprometeu o acervo probatório coligido. E isso porque, a testemunha policial militar **Rodrigo**, em juízo, bem narrou como se deram os fatos:

*“A testemunha **Rodrigo Kyoshi Ichihashi** relatou que estava em patrulhamento quando ficaram sabendo que uma viatura havia se deparado com indivíduos possivelmente em prática de furto a residência, e que teriam se evadido num veículo Corsa. De pronto, rumaram até onde estava o veículo, iniciando-se acompanhamento. Deparam-se com o carro no bairro Três Marias. Tentaram realizar abordagem com sinais sonoros e luminosos. Com a placa, fizeram pesquisa mas nada voltava. Os indivíduos fugiram por vários quilômetros, ameaçando pedestres e outros veículos. Em um bairro de periferia chamado Caraguava, bateram o veículo num muro de contenção da ponte, e cerca de quatro indivíduos saíram correndo do veículo. O local é área de mangue, que tem inclusive um rio. Com apoio de outras viaturas, fizeram um cerco na vegetação e encontraram o réu, que estava dentro do rio, entre as vegetações*

escondidas. De pronto, ele confessou o furto com outros três elementos, que não ia declinar de jeito nenhum. Eles estouraram uma janela, quebraram o muro da residência e lá furtaram televisor, ventiladores. A ocorrência foi encaminhada à delegacia. Depois pesquisaram o chassi e numeração do motor, e viram que o veículo tinha sido furtado em Praia Grande uns dias atrás. A vítima compareceu na delegacia de Peruíbe durante a ocorrência.” (fl. 210)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

O conjunto probatório se mostra, assim, robusto a comprovar o delito imputado, na medida em que, não obstante a negativa do recorrente em juízo, sua exculpatória foi desmentida pela prova oral colhida.

Depreende-se dos autos que, como dito, a despeito de a vítima do furto à residência não ter sido identificada para ser ouvida, tal circunstância não comprometeu o acervo probatório coligido. E isso porque, a testemunha policial militar **Rodrigo**, em juízo, bem narrou como se deram os fatos, aduzindo que estavam em patrulhamento

quando souberam que uma viatura havia se deparado com indivíduos possivelmente em prática de furto a residência, e que teriam se evadido num veículo Corsa. De pronto, rumaram até onde estava o veículo, iniciando-se acompanhamento. Deparam-se com o carro no bairro Três Marias. Tentaram realizar abordagem com sinais sonoros e luminosos. Com a placa, fizeram pesquisa mas nada voltava. Os indivíduos fugiram por vários quilômetros, ameaçando pedestres e outros veículos. Em um bairro de periferia chamado Caraguava, bateram o veículo num muro de contenção da ponte, e cerca de quatro indivíduos saíram correndo do veículo. O local é área de mangue, que tem inclusive um rio. Com apoio de outras viaturas, fizeram um cerco na vegetação e encontraram o réu, que estava dentro do rio, entre as vegetações escondidas. De pronto, ele confessou o furto com outros três elementos, que não ia declinar de jeito nenhum. Eles estouraram uma janela, quebraram o muro da residência e lá furtaram televisor, ventiladores. A ocorrência foi encaminhada à delegacia. Depois pesquisaram o chassi e numeração do motor, e viram que o veículo tinha sido furtado em Praia Grande uns dias atrás. A vítima compareceu na delegacia de Peruíbe durante a ocorrência.

Registre-se, ainda, que o depoimento do policial é

dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida a sua fala, tampouco a lisura do trabalho por ele realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, a apreensão da *res*, pouco tempo após a subtração, em posse do apelante.

Por fim, a robustecer de modo indubitável o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, a própria confissão do réu na fase inquisitiva, confirmando que, juntamente com outros três indivíduos não identificados, subtraiu os bens que guarneciam a residência, e, para tanto, quebraram o muro e uma janela para ingressarem no local.

Com efeito, ainda que esta Relatoria busque valorar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não há como desconsiderar as palavras do apelante na fase inquisitiva, mormente porque os elementos colhidos em solo policial vão ao encontro do conjunto probatório submetido ao contraditório, sendo assim plenamente passíveis de formar a convicção do juiz, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos ofertada em juízo, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima

manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revela-se mera tentativa de livrar-se de uma condenação pelo crime que lhe é imputado.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, analisada em cotejo com a prova documental, bem confirmou a responsabilidade criminal do réu, pelo que era, de fato, de rigor a condenação dele pelo crime descrito na inicial.

Não resta dúvida, também, de que o furto atingiu o ápice do *iter criminis*, na medida em que o acusado logrou subtrair os bens que guarneciam a residência, o quanto basta à consumação, sendo prescindível, inclusive, a obtenção de posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem furtado.

No ponto, o C. STJ, *mutatis mutandis*:

“A atual jurisprudência dos Tribunais Superiores posiciona-se no sentido de se aplicar a teoria da amotio ou

apreensão, segundo a qual basta a inversão da posse do bem, até então com a vítima, para o poder do agente criminoso, para que se consume o crime de roubo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica do bem subtraído” (Agr em REsp 1.367.459 – DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 12/11/2018).

Por fim, impossível a desclassificação da conduta para o crime de furto simples.

Nessa toada, restou bem demonstrada a qualificadora do concurso de pessoas, pois uma vez constatada a atuação de dois ou mais agentes na prática do furto, é, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da qualificadora que os demais envolvidos tenham sido identificados, podendo alicerçar-se o referido reconhecimento na prova testemunhal produzida, sobretudo no depoimento do policial em juízo, e do apelante na fase inquisitiva, firme em apontar que o furto foi praticado por quatro indivíduos.

Ademais, é despicienda a comprovação do ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que essa ocorra durante a empreitada criminosa.

A qualificadora do rompimento de obstáculo ficou bem demonstrada pelo laudo pericial do local dos fatos, constatando

que:

“Do observado no local, nos danos e vestígios encontrados, pode o Perito Criminal concluir que houve o acesso delituoso ao interior do imóvel caracterizado por rompimento de elementos de alvenaria da cerca instalada como obstáculo; e ao interior da residência caracterizado por escalada através da janela e rompimento de obstáculo em sua estrutura; além de rompimento de cadeado e de janela como tentativa de acesso à edificação nos fundos. Martelo foi acondicionado em invólucro plástico de nº 6049527 dotado de lacre nº SPTC6049527 e segue junto com este laudo e os demais objetos ficaram com a Autoridade Policial para as providências cabíveis.” (fl. 140)

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do sentenciado (proc. 1500763-64.2020 – fl.201), bem como pela valoração da qualificadora sobressalente como circunstância judicial negativa.

No ponto, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, é de melhor alvitre que a pena-base seja fixada em 1/3 acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso.**

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento ora eleito.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Na segunda fase, foi reconhecida na origem, a agravante da reincidência comum comprovada nos autos (proc. 1500908-86.2021 – fl. 199/200). Nesta etapa, entendo deve ser reconhecida também, *ex officio*, a atenuante da confissão espontânea,

haja vista que o réu, de fato, confessou integralmente a prática delitiva em solo policial, e sua confissão contribuiu para a elucidação dos fatos, sobretudo porque a vítima, proprietário da residência, sequer foi identificado nestes autos, razões pelas quais, compenso integralmente a agravante e a atenuante, permanecendo a reprimenda inalterada nesta etapa.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

O regime fechado para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é o único compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

In casu, o regime mais gravoso mostra-se adequado em razão dos maus antecedentes e da reincidência do sentenciado, a demonstrar que, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado pela prática de diversos delitos, não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda. Incabíveis, pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou *sursis* penal, nos termos dos arts.

44 e 77 do Código Penal.

Na origem, não se procedeu à detração prevista no § 2º do artigo 387 do Código de Ritos, no que bem andou o Juízo *a quo*, diante da falta de maiores elementos para a sua esmerada análise, que incumbe, pois, já expedida a guia de recolhimento provisória (parágrafo único do artigo 2º da Lei de Execução Penal), ao Juízo das Execuções (artigo 66, III, “c”), competente para também decidir, quando o caso, sobre soma ou unificação de penas (alínea “a”), bem como, então, acerca da correspondente **detração** (artigo 111 da mesma lei).

A esse respeito, o **Superior Tribunal de Justiça**:

“Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do paciente autoriza a fixação de regime mais brando. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação, em consonância com o entendimento desta Corte, reconheceu que a detração, já que não aplicada pelo juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo juízo das execuções, porquanto este tem, de fato, mais elementos para avaliar a

possibilidade do recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime mais brando, considerando o tempo de prisão cautelar” (HC 443.498/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018).

Não se há cogitar na possibilidade de recurso em liberdade, pleiteado pela D. Defesa, eis que inalterados os fundamentos da prisão preventiva.

De fato, o furto a residência, praticado em concurso de agentes e com rompimento de obstáculo, ainda, por réu reincidente e portador de maus antecedentes, trata-se de delito causador de grande perturbação à sociedade, a exigir a manutenção do cárcere para assegurar a ordem pública.

Ademais, seria um contrassenso que, agora, condenado, pudesse o recorrente ficar em liberdade.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a permanência do réu preso é efeito da condenação. Confira-se:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO

CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO E TRANSFERÊNCIA AO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes (HC nº 444.513/RJ, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5.^a Turma, julgado em 04.02.2020).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para readequar a reprimenda imposta a Mikael Felipe De Oliveira, fixando-se em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora